



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 755, de 20/03/2020, publicada na Seção 2 Diário Oficial da União, de 23/03/2020, pág. 61, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Empresa Brasileira de Engenharia S.A. - EBE**, CNPJ 33.247.271/0001-03, por supostamente prometer ou dar vantagem indevida, direta ou indiretamente, a agente público, bem como por celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, em licitação promovida pela Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear, empresa do Grupo Eletrobras. Ao praticar tais condutas, a EBE incorreu, em princípio, nas condutas tipificadas no artigo 5º, inciso I e inciso IV, linhas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I. BREVE HISTÓRICO

1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado com o objetivo de apurar supostos atos lesivos contra a Administração Pública praticados pela EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.247.721/0001-03, doravante denominada EBE, nos termos nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
2. A Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, juntada a este Processo sob o número SEI 1436340, oferece uma exauriente descrição da atuação da empresa ora investigada em relação aos certames licitatórios promovidos pela Eletronuclear visando à execução de obras civis da Usina Nuclear Angra 3.
3. Destaca-se que a investigação que deu origem a este Processo teve por base os termos do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União com as empresas do grupo econômico da Andrade Gutierrez.
4. Segundo consta na referida Nota Técnica, foi relatado pela empresa colaboradora que, ao longo da execução do contrato de obras civis da Usina Nuclear Angra 3 foram solicitados e realizados pagamentos de propina a agentes públicos e políticos, operacionalizados por (i) contratos fictícios com empresas que não prestaram os devidos serviços para a Andrade Gutierrez, (ii) pagamentos em espécie, ou (iii) doações (oficiais e não oficiais) a partidos políticos. Também foi mencionado que, na Concorrência N2 GAC.T/CN-003/13, para contratação das obras de montagem da Usina Nuclear Angra 3, houve violações que consistiram em (i) troca de informações concorrencialmente sensíveis; (ii) acordos de fixação de preços para desconto na estimativa teto publicada; e (iii) acordos de divisão dos pacotes.
5. As mesmas irregularidades foram objeto de denúncia pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, e posteriormente remetidas à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com desdobramentos que resultaram na deflagração de 3 operações policiais (Operação “Radioatividade”, Operação “Pripyat” e Operação “Irmandade”).
6. Foca-se aqui nos desdobramentos da Operação Radioatividade (Processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101) e da Operação Pripyat (Processo nº Processo nº 0100511-75.2016.4.02.5101), que foram deflagradas para apurar os crimes de formação de cartel e prévio ajustamento de licitações, além do pagamento de propina a

agentes públicos e a empregados da Eletronuclear.

7. Julgadas as ações penais nºs 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) e Processo nº 0100511-75.2016.4.02.5101 (Operação Pripyat), as correspondentes sentenças evidenciam a existência de relevantes indícios dos crimes de fraude à licitação e cartel em relação à confecção do edital e licitação de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 e confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13.

8. Tendo por base aquelas informações iniciais, aprofundou-se a presente investigação por meio da análise dos termos do Acordo de Leniência firmados pela CGU e AGU com a Construtora Camargo Corrêa (SEI 1436307). Também foram analisados os termos do Acordo de Leniência firmado com o grupo UTC (SEI 1436310).

9. Igualmente considerados foram os fatos trazidos no Termo de Cessação de Conduta firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1436314). Da mesma maneira, consta na análise da Nota Técnica em comento os fatos desvelados nas apurações realizadas pelo Tribunal de Contas da União e que resultaram na edição do Acórdão nº 3238/2012 – Plenário (Processo nº TC 011.765/2012-7 - SEI 1436325) e do Acórdão nº 483/2017-Plenário TCU (Processo nº 016.991/2015-0 – documento SEI 1436331).

10. Ainda tiveram preponderância para a decisão de instaurar o presente Processo de Apuração o Acordo de Colaboração de Dalton Avancini, ex-presidente da Camargo Corrêa (SEI 1436318), os depoimentos prestados no processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (vide Denúncia - SEI 1436322 e Sentença - SEI 1436318) e as colaborações premiadas apontadas no Formulário nº 7 elaborado pela Diretoria de Acordos de Leniência - DAL (SEI 1436334), com destaque para as colaborações firmadas por Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho (documento SEI 1547093) e por Flávio David Barra (documento SEI 1547091).

11. Os fatos relatados nos referidos documentos dão conta de que a construtora EBE, agindo de forma concertada com as empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Correa, UTC, Techint e Queiroz Galvão, cartelizou e frustrou a competitividade das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3, tanto na fase de pré-qualificação (PRÉ-QUALIFICAÇÃO GAG.T/CN- 005/11) como na fase de licitação (CONCORRÊNCIA GAC.T/CN-003/13).

12. Conforme consta na já referida Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, aquelas empresas foram as únicas habilitadas no processo de pré-qualificação lançado pela Eletronuclear em 2011, com evidências de atuação concertada desde aquele certame. O edital do processo de pré-qualificação previa que as obras de montagem eletromecânica da Usina Angra 3 seriam divididas em dois pacotes distintos: nuclear e eletromecânico. Nesse processo, as empresas participantes poderiam se pré-qualificar para disputar os dois pacotes, mas não poderiam ser contratadas para a execução de ambos. Assim, apenas um participante poderia ser declarado vencedor em um único pacote, ainda que apresentasse menor preço nos dois. O edital previa também que poderiam ser formados consórcios com no máximo 4 empresas.

13. Dessa maneira, lançado o edital de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN-005/11, apenas os Consórcios UNA 3 e ANGRA 3 se habilitaram nessa 1ª etapa. Em consequência, foram as únicas que puderam seguir para a 2ª etapa da concorrência. Ressalte-se que o consórcio UNA 3 era integrado pela Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa e UTC. De outra parte, o consórcio ANGRA 3 era formado pela Queiroz Galvão, **EBE** e **TECHINT**.

14. Havendo prévia concertação entre as empreiteiras, acordaram que os dois consórcios ofereceriam propostas no limite estabelecido para ambos os pacotes de execução, tendo ajustado previamente, inclusive, quem ganharia cada pacote. Concluída a licitação para a construção de Angra 3, os dois consórcios vencedores (UNA 3 e ANGRA 3) fundiram-se para constituir o Consórcio ANGRAMON, sob o argumento de que tal fusão reduziria os custos indiretos de ambos consórcios.

15. À vista das provas apontadas na Nota Técnica já referida, entendeu-se pela suficiência dos indícios dos crimes de fraude à licitação e cartel em relação à confecção do edital e licitação de Pré-Qualificação nº GAG.T/CN005/11 (DOU 12.08.2011) e à confecção do edital e licitação concorrencial nº GAC.T/CN-003/13 (DOU 13.05.2013). Ademais dos delitos relacionados à fraude à licitação e formação de cartel, há que mencionar, conforme relatado pela Andrade Gutierrez, o pagamento de propina a agentes públicos e

políticos, realizado por meio de contratos fictícios com empresas que não prestaram os devidos serviços para a Andrade Gutierrez.

16. Sendo assim, o Corregedor-Geral da União decidiu pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, constituindo a presente Comissão de Apuração, por meio da Portaria CRG nº 755, de 20 de março de 2020, publicada no DOU 2 de 23/03/2020, pág. 61 (SEI 1437471).

## II – DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS

17. O exame das evidências e provas consubstanciadas nos autos deste Processo demonstra haver indícios da ação da EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A. haver dado, direta ou indiretamente, vantagens indevidas a agentes públicos, bem como de ter frustrado o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, mediante combinação com empresas concorrentes, visando a fixação de preços, divisão ilícita dos pacotes do certame e direcionamento do edital, por meio de inserção de cláusulas restritivas de habilitação, conforme os principais elementos de prova relacionados abaixo:

### A. ACORDO DE LENIÊNCIA CGU/AGU E CAMARGO CORRÊA E HISTÓRICO DE CONDUTA CADE – CAMARGO CORRÊA

18. Consta, na referida Nota Técnica nº 1990/2019/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG que o Acordo de Leniência firmado entre a CGU/AGU e a Construtora Camargo Correa traz, no seu Anexo I (SEI 1436307), o reconhecimento dos executivos da Camargo Correa da existência de acordos para fixação de preços, condições e vantagens associadas, além da divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da Concorrência GAC.T/CN-003/13. Segundo o relatado naquele acordo, os contatos preliminares entre os concorrentes começaram com a divulgação do edital daquela concorrência, sendo que a fase crítica de implementação do cartel ocorreu a partir de outubro de 2013, quando foram discutidos aspectos técnicos das obras, até o pagamento de propinas a agentes públicos. Conforme se verifica do documento SEI 1436307, as reuniões das empresas integrantes do cartel, grupo conhecido por "Grupão" ou "Conselhão", realizaram-se em distintas datas, podendo-se citar aquelas ocorridas em 24/10/2013 e em 14/08/2014.

19. [REDACTED]

[REDACTED]

20. Cumpre ressaltar que os fatos que constituem objeto do Acordo de Leniência firmado com a Camargo Corrêa também são objeto de investigação por parte do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio do Processo Administrativo nº 08700.007351/2015-51. No curso da investigação, a Camargo Corrêa firmou com o CADE, em 31/07/2016 o Acordo de Leniência nº 6/2015, cujos termos estão disponíveis na página de Internet do CADE no seguinte endereço: [http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-em-investigacao-de-cartel-em-licitacao-da-usina-angra-3/historico\\_da\\_conduta\\_publico.pdf](http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-em-investigacao-de-cartel-em-licitacao-da-usina-angra-3/historico_da_conduta_publico.pdf).

21. A leitura do documento titulado Histórico da Conduta, anexo daquele Acordo de Leniência, não deixa dúvidas quanto à concertação das empresas pré-qualificadas para a execução da obra de Angra 3, assim como explicitam a participação da ora investigada, **EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A**.



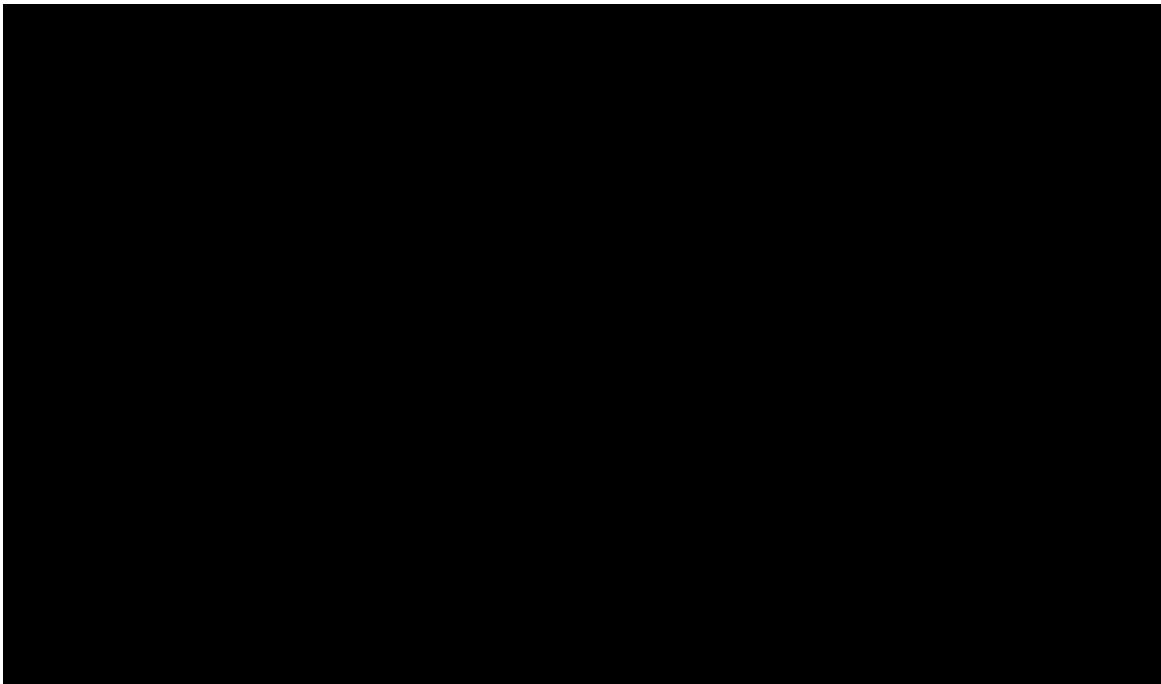
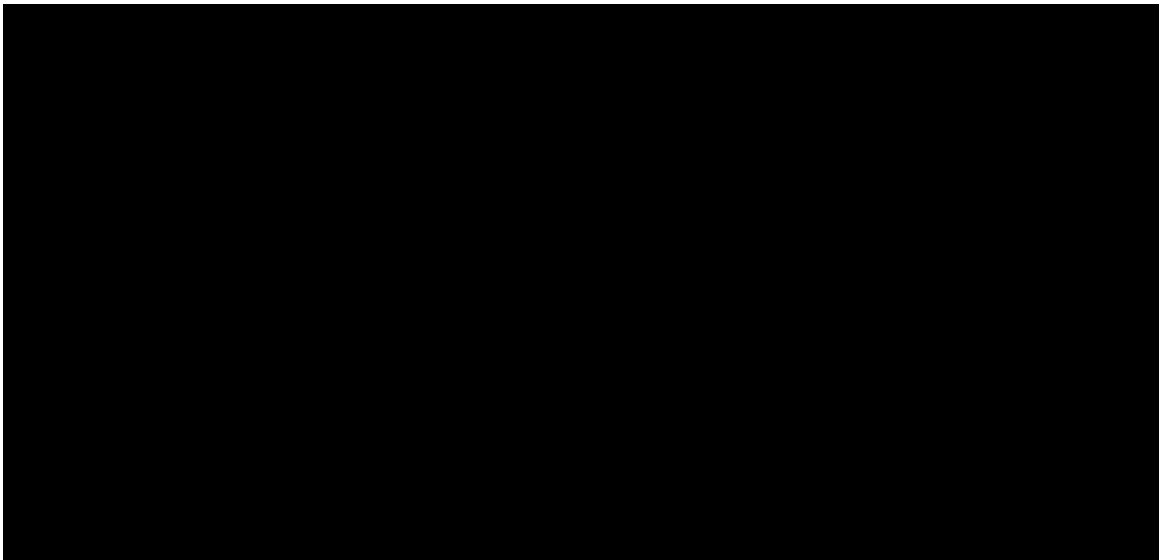
25. [REDACTED]

[REDACTED]

**C. TERMO DE CESAÇÃO DE CONDUTA – TCC CADE E ANDRADE GUTIERREZ**

26. O Termo de Cessação de Conduta – TCC firmado em 31/07/2016 perante o CADE pela Andrade Gutierrez e o CADE (SEI 1436314) evidencia que, por meio das práticas anticompetitivas na licitação para as obras de montagem da Usina Angra 3, frustrou-se o caráter competitivo da Concorrência nº GAC.T/CN-003/13 da Eletronuclear. As violações à ordem econômica consistiram em (i) troca de informações concorrencialmente sensíveis; (ii) acordos de fixação de preços, condições comerciais e vantagens relacionadas; e (iii) acordos de divisão de mercado entre concorrentes. Conforme apurado pelo CADE, a conduta foi implementada principalmente por meio de reuniões presenciais e trocas de mensagens eletrônicas entre os representantes das empresas Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa; Odebrecht; UTC; Queiroz Galvão; **EBE** e Techint, nas quais se discutiu e coordenou previamente o resultado da referida licitação. Ainda, segundo consta no Termo de Cessação de Conduta, datam de janeiro de 2012 as primeiras conversas e tratativas anticompetitivas entre as empresas concorrentes, a fim de dividir entre as empresas pré-qualificadas todo o mercado de obras de montagem eletronuclear da Usina Angra 3. Após lançado o edital da Concorrência Nº GAC.T/CN-003/13, as empresas passaram a se reunir para discutir estratégias comerciais, descontos e apresentação de propostas.

27. [REDACTED]



**D. ACORDO DE COLABORAÇÃO DE DALTON AVANCINI (autos nº 5013949-81.2015.4.04.7000)**

28. Dalton Avancini, ex-presidente da Camargo Corrêa, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (autos nº 5013949- 81.2015.4.04.7000), quando revelou a atuação conjunta das empresas formadoras dos consórcios UNA 3 e ANGRA 3 e a exclusão de outras prováveis licitantes, conforme consta nas fls. 41 e 42 da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal relativa à Operação Radioatividade (SEI 1436322). O mesmo acordo de delação premiada menciona as tratativas para pagamento de propina para diretores da ELETRONUCLEAR e para partidos políticos nas licitações e contratos para montagem eletromecânica da Usina Angra 3.

29. Cabe aqui reproduzir, por pertinência, parte da sentença do Processo n.º 0510926-86.2015.4.02.5101 (SEI 1436318), especificamente no que se refere à contribuição do testemunho de Dalton Avancini e de Ricardo Pessoa, ex-Diretor Financeiro da UTC: (fls. 35 e 36 da sobredita sentença):

*“No acordo de colaboração de **Dalton Avancini** consta declaração de que o então Diretor de Energia da ELETRONUCLEAR, **Luis Carlos Martins**, e os prepostos das empreiteiras CAMARGO, UTC, ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, QUEIROZ GALVÃO, TECHINT e EBE direcionaram o edital na parte dos requisitos para a habilitação para beneficiar as sete empreiteiras, frustrando a competitividade do processo licitatório desde o início.*

*Essa informação foi confirmada na audiência realizada no dia 14.12.2015 neste Juízo, em que esse colaborador reafirmou a existência dos ajustes para inclusão de cláusulas restritivas à competitividade no edital logo na fase de pré-qualificação, e que isso limitou o número de empresas que poderiam ser habilitadas no certame privilegiando aquelas com 'larga experiência nesse tipo de obra'. O colaborador afirmou que houve uma decisão conjunta (empreiteiras e ELETRONUCLEAR) para que fossem mantidas essas exigências do edital para beneficiar as empreiteiras envolvidas. Corroboraram essas informações as declarações da testemunha Ricardo Pessoa, ex-Diretor Financeiro da UTC, prestadas em audiência judicial na mesma data, quando afirmou a afirmou categoricamente que as empreiteiras influenciaram não apenas na fixação do preço, como também nos critérios de qualificação técnica da licitação para montagem de ANGRA 3. Confirmou também que havia interesse da ELETRONUCLEAR em contratar as mesmas empreiteiras que participaram da construção de ANGRA 2 e que as empreiteiras queriam trabalhar em consórcio, fato levado a conhecimento da ELETRONUCLEAR (áudio 7:15)". (destacamos)*

30. Ricardo Pessoa confirmou, ademais, segundo consta na mesma sentença, às fls. 37 e 38, haver participado da reunião do dia 24.09.2013 na sede da Queiroz Galvão, tendo afirmado que seria inócuo discutir quem seria o vencedor da licitação, já que havia apenas dois consórcios habilitados e dois contratos a serem firmados, sendo a diferença entre os contratos apenas técnica, de modo que os dois consórcios sairiam vencedores de qualquer modo. Por fim, afirmou que na reunião do dia 08.12.2013 ficou ajustado que o Consórcio UNA 3 sairia vencedor dos dois pacotes e escolheria o de sua preferência e o segundo pacote ficaria com o segundo colocado.

31. Mais adiante, na fl. 38 mesma sentença, afirma-se que Dalton Avancini confirmou sua participação na reunião do dia 01.09.2014 para tratar do esquema de cartelização e pagamentos de vantagens indevidas nos contratos da ELETRONUCLEAR. Na reunião estavam presentes Flávio Barra (Andrade Gutierrez), Ricardo Ourich (TECHINT), Ricardo Pessoa (UTC), Fabio Gandolfo (Odebrecht), **Renato (EBE)** e Petrônio (Queiroz Galvão).

#### **E. ACORDOS DE COLABORAÇÃO DE GUSTAVO RIBEIRO DE ANDRADE BOTELHO E DE FLÁVIO DAVID BARRA (Processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101 – ação penal – Operação Pripyat)**

32. Os ex-executivos da Andrade Gutierrez Engenharia S.A. Gustavo Botelho e Flávio Barra firmaram termos de colaboração com o Ministério Público Federal no curso da Operação Pripyat, cuja sentença foi juntada a este processo como documento SEI 1547082. Nas suas colaborações, detalharam a forma como foram costurados os acordos entre os dois consórcios que supostamente concorriam para a execução das obras civis da Usina Nuclear Angra 3 e, mais importante, ofereceram detalhes de como ocorriam os pagamentos de propina ao longo da execução do respectivo contrato.

33. A referida sentença, assim como as declarações dos colaboradores, evidenciam a forma como foram solicitados e realizados pagamentos de propina a agentes públicos e políticos, ora operacionalizados por (i) contratos fictícios com empresas que não prestaram os devidos serviços para a Andrade Gutierrez, (ii) pagamentos em espécie, ou (iii) doações (oficiais e não oficiais) a partidos políticos. Cresce a relevância dos seus depoimentos ao esclarecer o percentual de propina que cabia a cada agente. Especial destaque cabe à afirmação de Gustavo Botelho, constante do seu Termo de Colaboração firmado perante o Ministério Público Federal (fl. 5 do documento SEI 1547093), de que o orçamento da obra de Angra 3 já previa um percentual destinado ao pagamento de propinas, ou, em palavras do próprio colaborador, “eventuais custos futuros decorrentes de ‘contribuições políticas’”.

34. No caso das propinas pagas ao presidente e diretores da Eletronuclear responsáveis pela licitação e condução da obra da Usina Angra 3, as colaborações, depoimentos e interrogatórios constantes na sentença da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 apontam para um sistema de distribuição de propinas pelo equivalente a 1% do faturamento da obra para o presidente da estatal e mais 1% distribuído entre seus diretores.

35. Em acréscimo, cabe ressaltar que, conforme consta nos Termos de Colaboração firmados por Flávio David Barra (documento SEI 1547091) e por Gustavo Botelho, além do corpo diretivo da Eletronuclear, outros agentes também eram contemplados com o pagamento de propinas calculadas sobre o valor da obra da Usina Angra 3. Segundo consta em ambos os termos de colaboração, havia compromisso de pagamento ao então Ministro de Minas e Energia, pelo valor equivalente a 1% do faturamento da obra, mesmo percentual que devia ser pago a um senador da República.

## F. ACÓRDÃO TCU 3238/2012 – PLENÁRIO

36. Em outra frente, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o processo 011.765/2012-7, proferiu o Acórdão nº 3238/2012 – Plenário (SEI 1436325), tomou em consideração a análise da Unidade Técnica daquela Corte de Contas que, ao analisar o processo licitatório de pré-qualificação GAG.T/CN- 005/11, concluiu que foram identificadas cláusulas de habilitação que conferiam **caráter extremamente restritivo ao certame**, o que corroborara a versão de Dalton Avancini (págs. 22 e 23 do documento SEI 1436325):

### *“II.5 Conclusão do exame técnico*

*152. Por vezes, competitividade nas licitações e garantia de qualidade são objetivos que se contrapõem. Nem por isso, admite-se que o gestor público justifique a ausência de um pela presença do outro, como se mutuamente excludentes eles fossem. A harmonia entre esses dois requisitos dicotômicos é, sem dúvida, o ponto de maior deficiência observado na elaboração do edital de pré-qualificação GAC. T/CN-005/11.*

*153. No edital de pré-qualificação, foram identificadas cláusulas de habilitação que conferiram caráter extremamente restritivo ao certame, a exemplo da exigência de atendimento de pelo menos quatro subitens por cada consorciada.*

*154. Também, foram identificadas cláusulas que, quando individualmente justificadas em função da complexidade e do vulto do empreendimento, a jurisprudência deste Tribunal tem dispensado tratamento de exceção. Porém, observou-se que tais cláusulas restritivas estabelecidas pela Eletronuclear potencializaram-se pela combinação de seus efeitos, aumentando além do razoável as limitações à participação no certame, tanto que nenhuma das grandes empresas participantes comprovou que isoladamente poderia realizar a obra. As poucas habilitadas dependeram de atestados apresentados pelas empresas com que formarão consórcios.*

*155. Ainda, optou-se por fazer a pré-qualificação. Esse instituto encontra amparo legal no art. 114 da Lei 8.666/93, mas tem sido visto com ressalvas tanto pela jurisprudência desse Tribunal quanto pela doutrina, pois há bastantes casos em que se verificou que a pré-qualificação culminou com a criação de um ambiente favorável à formação de conluíus.*

*156. Com isso, entende-se que, ainda que se entenda que a Eletronuclear tenha se utilizado da faculdade de pré-qualificar dentro dos limites legais, tal legalidade não justifica a aceitação do resultado da pré-qualificação. É de se esperar que a Eletronuclear exerça seu poder-dever de autotutela, tomando medidas de forma a recuperar a competitividade perdida.*

*157. De acordo com o Ranking da Engenharia Brasileira, publicado em julho de 2011 pela revista “O Empreiteiro”, entre as 44 maiores empresas de construção mecânica e elétrica, encontram-se 23 empresas com faturamento anual superior a R\$ 100 milhões. Além disso, na lista das 181 maiores construtoras do País, encontram-se 28 empresas que possuem experiência em obras de construção de refinarias de petróleo e/ou indústrias petroquímicas e/ou plataformas para exploração de petróleo, conforme prevê o edital de pré-qualificação. Somando-se, pode-se imaginar um número de potenciais participantes em torno de 50 empresas, mas apenas doze participaram do certame. E nenhuma das sete classificadas mostrou condições de se habilitar sem ser em consórcio.*

*158. Somando, então, a opção por fazer um processo de pré-qualificação e a inclusão de cláusulas extremamente restritivas nesse processo (inclusive aquelas que individualmente tem sido aceitas pelo*



TCU), o resultado foi que apenas dois consórcios disputarão os dois pacotes de montagem, sendo que cada um só pode sagrar-se vencedor de um único pacote. Ou seja, antes da licitação, já são conhecidos os nomes dos vencedores, só não se sabe qual pacote caberá a cada um deles.

159. Com base em todos os argumentos aqui apresentados, conclui-se que é possível e necessário que se implementem ajustes no rumo do futuro processo licitatório de forma a lhe assegurar competitividade, sem prejuízos à qualidade da montagem eletromecânica de Angra 3.”[II](#)

37. Ainda sobre a atuação do Tribunal de Contas da União, merece menção o teor do Acórdão nº 483/2017 – Plenário (SEI 1436331), resultado do julgamento do Processo TCU nº 016.991/2015-0. Por meio do referido Acórdão, o Tribunal declarou inidôneas para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, as seguintes empresas (item 9.1 do mencionado Acórdão):

- Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60);
- **Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (33.247.271/0001-03);**
- Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80) e
- UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08).

38. Resta evidenciado, pelo acima exposto, que a Empresa Brasileira de Engenharia S.A atuou, a partir de janeiro de 2012 até o final de 2014, no sentido de celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, em licitação promovida pela Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear, empresa do Grupo Eletrobras. Esta Comissão de PAR também entende haver provas de que a EBE atuou no sentido de prometer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público. Ao praticar tais condutas, a EBE incorreu, em princípio, nas condutas tipificadas no artigo 5º, inciso I e inciso IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, e no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

### III - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

39. A Comissão de PAR entende que as condutas atribuídas à pessoa jurídica **Empresa Brasileira de Engenharia S.A.** enquadram-se nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso I e inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista que a aludida empresa prometeu ou deu, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, bem como celebrou acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3

40. De outra parte, como acima evidenciado, a EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S.A. demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao cometer os seguintes atos ilícitos: celebrar acordos com empresas concorrentes para fixação de preços, de condições e de vantagens associadas, assim como por promover divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Nuclear Angra 3, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, como capitula o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

### IV - CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a sociedade empresária **Empresa Brasileira de Engenharia S.A.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas

ao longo do Termo de Indicação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

- apresentar defesa escrita;
- especificar eventuais provas que pretenda produzir., inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, nos termos das International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incisos I a VI, e no art. 18, incisos I a V, do Decreto nº 8.420, de 2015, em especial:
  - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2013, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420, de 2015;
  - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
  - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  - apresentar programa de integridade, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

## V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

42. A **Empresa Brasileira de Engenharia S.A.** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “[https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf)”, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão do PAR, por meio dos e-mails [REDACTED] e [REDACTED], apresentando:
  - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
  - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou aos procuradores o integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
  - consultar todas as peças;
  - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020 e
  - apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Presidente da Comissão**, em 21/07/2020, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 21/07/2020, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.102169/2020-65

SEI nº 1552771